

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.226 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Cível Originária ajuizada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a UNIÃO, na qual se postula, em sede de **antecipação dos efeitos da tutela**, determinação para que a ré retire a inscrição de seu nome do sistema CAUC/SIAF concernente ao convênio nº **756.728/2011**, realizado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer e o Ministério do Esporte, tendo como objeto o *“desenvolvimento contínuo das práticas desportivas em diversas modalidades através da instalação do núcleo de esporte de base de alto rendimento e desenvolvimento do esporte de alto rendimento no Estado do Espírito Santo visando os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016”* .

Informa que a prestação de contas deste convênio recebeu da ré pareceres pela *“a) aprovação do valor R\$ 1.496.588,79, que corresponde ao valor restituído à União; b) reprovação do valor de R\$ 5.341.708,12 do repasse da União; e c) Reprovação do valor de R\$ 3.880.000,00, atinente à contrapartida”*. Alega que tais pareceres foram incluídos no SICONV em 07.1.2019 e, por meio de ofício, teria informado à ré da necessidade de prazo de 120 (cento e vinte) dias para *“levantar a analisar detalhadamente todas as informações e procedimentos adotados até a presente data, para prestar devidamente as contas do referido convênio”*.

No entanto, segundo também alega, antes mesmo de ser notificado a tempo sobre tais pareceres, bem como antes da análise, pela ré, de suas considerações e seu pedido de prazo, e ainda, sem a existência de instauração de tomada de contas, teve seu nome negativado no CAUC já

ACO 3226 TP / ES

no dia 09.1.2019.

Demonstra, por documentos juntados com a inicial (evento 3), o registro de inadimplência no sistema CAUC com referência ao referido convênio nº 756728.

Sustenta ilícita a inclusão da restrição pela violação do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela ausência de julgamento de tomada de contas especial e, sequer, da instauração de tal procedimento.

Demonstra a urgência da medida ante necessidade de realizar ao menos oito operações de crédito com BNDES, BID e CAIXA que estão em avançadas tratativas e podem ser afetadas com a paralisação na liberação de R\$ 3,6 bilhões em investimentos em obras públicas, bem como a necessidade de manutenção da operacionalização dos seguintes contratos: *“(1) com o BNDES na área de Mobilidade Urbana (antes destinado a implantação da primeira fase do BRT e alterado para melhorias Contínuas da Mobilidade metropolitana) – junto o aditivo, assinado recentemente; (2) com o BNDES para o Programa de Apoio aos Estados – PROPAE, que tem a garantia da União e; (3) com a Caixa na área de Macrodrenagem”*.

Em despacho inicial datado de 11.2.2019 (evento 26), determinei a prévia citação e intimação da União para se manifestar em 5 dias sobre o pedido de tutela de urgência.

A intimação pessoal da União se deu em 15.2.2019 (evento 31) e a juntada do mandado em 20.2.2019.

Também em 20.2.2019 torna o autor aos autos (evento 32) manifestando interesse no encaminhamento dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF para tentativa de conciliação, todavia reiterando o pedido de tutela antecipada.

ACO 3226 TP / ES

A União se manifestou em 26.2.2019 pelo indeferimento da liminar, bem como favoravelmente à tentativa de conciliação perante a CCAF (evento 34).

É o relato necessário. Passo a decidir.

Os argumentos trazidos pelo autor justificam a concessão da tutela antecipada.

A jurisprudência da Casa é caudalosa quanto à afirmação da competência originária desta Suprema Corte para o exame de lides como a presente, nas quais a União e/ou as autarquias federais inviabilizam acordos de cooperação, convênios e operações de crédito com os Estados membros e respectivas entidades da administração indireta, mediante inscrição em cadastro de inadimplentes. Reconhece-se, em hipóteses tais, a existência de conflito federativo apto a atrair a aplicação do art. 102, I, “f”, da Constituição Federal, como atestam exemplificativamente as decisões na AC 3389 MC-Ref, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 29.8.2013 e na AC 2973 MC, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 07.3.2012.

Quanto à pretendida antecipação dos efeitos da tutela, anoto que este Supremo Tribunal, em casos análogos, tem igualmente deferido tutela de urgência para o específico fim de evitar ou remover a inscrição de Estado membro da Federação em cadastros de inadimplentes, considerados os prejuízos decorrentes para o exercício das funções primárias do ente político, sobretudo no tocante à continuidade da execução das políticas públicas. Tem-se por configurada, nessa linha, a presença de *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do eminente decano desta Corte:

“SIAFI/CAUC. RISCO DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MATO GROSSO

ACO 3226 TP / ES

POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, ANTES DO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA (RE 607.420-RG/PI, REL. MIN. ROSA WEBER) EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE PERICULUM IN MORA RISCO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE POLÍTICAS PÚBLICAS LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE

ACO 3226 TP / ES

COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.” (ACO 2131 TA-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 17.5.2013).

No mesmo sentido: AC 2971 MC-REF/PI, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 29.3.2012, AC 2636 MC-REF/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2010) e AC 1271 MC/AP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.4.2007).

A ausência da conclusão da Tomada de Contas Especial (sequer seu início), bem como a inclusão no cadastro de inadimplentes, se encontra demonstrada em documento juntado pelo autor (evento 3).

Acrescento que, embora eventual inscrição do Estado autor nos cadastros de inadimplentes tenha o condão de impedir somente as chamadas transferências voluntárias, mantidas as demais transferências de recursos do ente central da Federação para o Estado inscrito, é inegável a possibilidade de prejuízo. De um lado, não é desprezível o valor das transferências voluntárias decorrentes dos convênios firmados entre os entes federados, e, de outro lado, a anotação de inadimplência impede a prestação de garantias em operações de crédito pretendidas pelo Estado membro, exatamente a hipótese em questão. Nessa ótica, ainda que inexistente “direito automático à realização de operações de

ACO 3226 TP / ES

crédito”, há óbvia restrição a expectativa de direito, de modo que a anotação de inadimplência nos cadastros da União deve guardar estrita obediência ao devido processo legal.

Por fim, quanto à obediência ao devido processo legal, a suposta inadequação alegada diz com a ausência de julgamento de tomada de contas especial por parte da União.

Ainda não definido, no âmbito desta Casa, o ser, ou não, a tomada de contas especial requisito à inscrição nos cadastros de inadimplentes. Consabido que, ao exame do RE 607.420-RG/PI, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, minha antecessora, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

“LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Tal processo, incluído como Tema 327 na sistemática da Repercussão Geral, teve seu paradigma alterado para o RE 1.067.086, por decisão de minha lavra, e aguarda inclusão em pauta para julgamento.

Nesse contexto, não é argumento desprezível o que defende a irregularidade da inscrição antes de julgada a referida tomada de contas.

Tal conjugação permite, à evidência, no juízo de cognição sumária que se mostra cabível nesta fase processual, considerar presente o requisito da plausibilidade do direito para a concessão de tutela de urgência, mesmo que, no julgamento do mérito, com o advento de novas informações, se possa chegar a conclusão distinta.

ACO 3226 TP / ES

Ante o exposto, **defiro parcialmente**, *ad referendum* do Plenário desta Corte (art. 5º, IV, c/c art. 21, V, do RISTF), a tutela de urgência para determinar que a União retire a inscrição do autor de seus cadastros de inadimplentes (CAUC/SIAF) caso ali ainda conste em decorrência do convênio nº **756.728/2011** realizado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer do Espírito Santo e o Ministério do Esporte.

Comunique-se, com urgência, para cumprimento imediato, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União.

Após, transcorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para fins de suspensão do processo para fins de tentativa de conciliação ante os pleitos das partes (eventos 32 e 34).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora